



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345497-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada CENI LEITE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2345497-90.2024.8.26.0000/50000

Agravo de Instrumento nº 2345497-90.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Ceni Leite dos Santos

Voto nº 42.243

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória deferida para impor à ré o custeio de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica - Cabimento - Procedimento que, prima facie, visa à solução de flacidez decorrente da perda de peso, sem finalidade meramente estética - Aplicação da Súmula 97, desta Corte e Tema 1069, STJ - Requisitos dos art. 300 e ss., CPC, bem evidenciados - Prazo proporcional - Não foi aventada qualquer dificuldade no cumprimento da obrigação no prazo concedido, pelo que não se justifica a extensão pretendida - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela provisória *“determinando que a ré autorize a realização das cirurgias reparadoras indicadas as fls. 79/80), arcando com os custos necessários (inclusive honorários médicos, caso se trate de equipe credenciada), no prazo de 03 dias, computados da intimação desta, sob pena de incidência em multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, com incidência por ora limitada a 10 dias”*.

Sustenta a agravante, em síntese, a

ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória, posto que a cirurgia bariátrica foi realizada em 2014 infância, e que a agravada possui diagnóstico de obesidade desde a infância, descaracterizando eventual alegação de sofrimento e abalo psicológico, além do que o laudo do cirurgião aponta que a agravada deve tão somente realizar cirurgias reparadoras, todavia, o laudo não há de ser considerado como prova unilateral, tendo em vista o interesse no médico assistente em realizar os procedimentos, visando o cunho pecuniário sobre o trabalho desenvolvido. Levanta o caráter eletivo da cirurgia, e que não é justo e aceitável que a agravada requeira dessa operadora, sessões de drenagem linfática, pernas, meias elásticas, espumas modeladoras, radiofrequência, pois além de serem claramente estéticos, estão indubitavelmente excluídos de cobertura contratual, sendo certo que as referidas negativas foram devidamente reportadas à agravada, conforme anexo, num ato de absoluta lisura, boa-fé e em respeito ao art. 10 da RN 395/2016 da ANS. Acrescenta que o procedimento para correção de abdome em avental passou a denominar-se DERMOLIPECTOMIA e só possui cobertura obrigatória para tratamento de pacientes que apresentem abdome em avental decorrente de grande perda ponderal em consequência de tratamento clínico para obesidade mórbida ou após cirurgia de redução de estômago – não cabendo a solicitação do procedimento dermolipectomia para tratamento de

lipodistrofias em laterais do tórax e região trocanteriana, e que procedimento de extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores – excisão e retalhos cutâneos da região possui previsão para cobertura no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, todavia, somente para remoção de uma lesão provocada por um trauma, ferimento, cicatriz ou tumor, através de uma rotação de uma área da pele próxima à lesão para fazer o fechamento da ferida cirúrgica. Ressalta que os procedimentos realizados para a melhoria do contorno corporal têm em sua maioria caráter estético (não possuem caráter restaurador de função), não são isentos de complicações e não possuem cobertura obrigatória/RN 465, e que não pode ser compelida a arcar com procedimentos em caráter estético antes da realização de prova pericial necessária, em respeito ao Tema 1069 do STJ. Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja indeferida a tutela provisória ou, subsidiariamente, que seja estendido o prazo para cumprimento.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.69/73). Dispensadas informações. Contraminuta às fls.76/86.

Interpôs a ré agravo interno contra o indeferimento da liminar. Recurso regularmente processado.

2. De início, com a apreciação do mérito

recursal fica prejudicado o agravo interno interposto.

No mais, na esteira da decisão liminarmente proferida, o reclamo não comporta acolhida.

Com efeito, estão desde logo demonstrados os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida.

Isto porque, independentemente das cláusulas avençadas, a proteção ao adquirente de plano de saúde deve ser ampla a ponto de garantir o efetivo amparo de sua integridade física e psíquica, sob pena de se negar validade ao próprio objetivo do contrato, que é propiciar ao consumidor tranquilidade no que diz respeito à assistência médico-hospitalar. O afastamento de cobertura de certos procedimentos voltados à plena recuperação do paciente significa, a rigor, excluir a cobertura do próprio mal, o que não pode ser admitido.

No caso dos autos, segundo os relatórios médico e psicológico fls. 79/81 dos principais, a autora submeteu-se à cirurgia bariátrica e agora necessita de novas cirurgias visando à solução de flacidez excessiva, o que lhe vem ocasionando diversos problemas físicos e psicológicos.

Nesse passo, a cirurgia indicada não se trata, *prima facie*, de procedimento com objetivo estético, mas sim reparadora, necessária à continuidade do tratamento que se iniciou com a cirurgia gástrica.

Desse modo, realizada a cirurgia bariátrica, não se pode deixar que o resultado do emagrecimento pós-cirúrgico, que deveria ser benéfico para a autora, prejudique a sua saúde e sua higidez emocional, o que indica o cabimento do procedimento para a imediata complementação do tratamento visando evitar possíveis complicações do quadro de saúde da paciente, apontando para a urgência da medida.

Nesse sentido vem a Súmula 97 editada por esta Corte, nos seguintes termos: *“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”*.

Outrossim, segundo o definido pelo Tema 1069, do E. STJ, é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Por fim, não se antevê desproporcionalidade no prazo arbitrado, não sendo aventada qualquer dificuldade no cumprimento da obrigação no prazo concedido, pelo que não se justifica a extensão pretendida.

Por essas razões, mantem-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o interno.

Galdino Toledo Júnior
Relator